



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/004148/2022  
Data de autuação: 25/11/2022  
Regulada: Rio Mais Saneamento, Iguá e Águas do Rio 1 e 4  
Assunto: Ofício IRM - Contratação da T.C.R.E  
Sessão Regulatória: 27/07/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado ante a informação das Concessionárias Rio + Saneamento[1] e Iguá[2] acerca da contratação da empresa T.C.R.E Engenharia Ltda pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisório do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) da região metropolitana do Rio de Janeiro.

O IRM se fundamenta nos Artigos 11, §9º, 15, §2º e 22, §§1º e 2º do Anexo X do Contrato de Concessão, para atribuir às Concessionárias a responsabilidade pelos custos da contratação uma vez que se refere à implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) para o Sistema de Macroadução.

As Concessionárias argumentam que o Artigo 11 do Anexo X delimita a quantidade de profissionais que devem compor o CCO em, no máximo, 22 profissionais, divididos em 20 profissionais com a função de operação técnica, um com a função de gerência geral e um com a função de coordenação técnica, facultando ao IRM, como medida alternativa à integração dos profissionais indicados pelas Concessionárias, contratar empresas ou entidades capacitadas para gestão e funcionamento do CCO, desde que demonstrado que a solução é a menos onerosa para a execução dessas atividades, nos termos do §8º.

Diante disso, as Concessionárias questionam o escopo do contrato firmado entre o IRM e a T.C.R.E Engenharia LTDA porquanto entendem que “*não há previsão contratual no sentido de permitir que o IRM aumente o quadro de profissionais que atuarão na gerência geral ou coordenação técnica, conforme disposto no §7º, do art. 11*”, conforme abaixo.

*“Ou seja, a contratação da empresa pelo IRM tem por objetivo declarado tornar funcional e exequível a gestão pelo gerente geral e pelo coordenador técnico (profissionais indicados pelo Estado do Rio de Janeiro), inexistindo qualquer relação com a função de operação técnica, que é exercida pelos profissionais indicados pelas Concessionárias. Em outras palavras, caberá à Contratada do IRM apoiar os profissionais indicados pelo Estado no desempenho das funções que são de exclusiva responsabilidade do Estado. O que fica ainda mais evidente quando se analisam, no Termo de Referência do referido contrato, os produtos que deverão ser entregues ao IRM pela Contratada – plano de trabalho e relatórios que, indiscutivelmente, dizem respeito às funções de gestão e supervisão a cargo do gerente geral e do coordenador técnico, e não à função de operação técnica.*

*Por esse motivo, não há qualquer fundamento jurídico no Contrato de Concessão para que os custos de tal contratação sejam impostos à Concessionária.”*

No que se refere ao custeio da contratação, as Concessionárias alegam que o Artigo 15 do referido Anexo não abrange “a contratação pelo IRM de apoio adicional às funções de gerência e coordenação a cargo dos indicados do Estado. A redação do art. 11, §2º do Anexo X é expressa ao restringir a 2 (dois) os profissionais responsáveis por essas funções”, acrescentando que:

*“(...) caso os custos com a contratação da T.C.R.E Engenharia LTDA sejam impostos à Concessionária, deverá ser promovido o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, já que se estará a transferir à Concessionária as consequências de uma aparente incapacidade do Estado de, por meio do número de profissionais previsto no Edital de Licitação, desempenhar de forma satisfatória as funções de gerência geral e coordenação técnica do CCO, cuja responsabilidade lhe foi atribuída.”*

A Secretaria de Estado da Casa Civil, considerando o “potencial risco de gerar impactos econômico-financeiros ou se desdobrarem em discussões regulatórias”, sugeriu[3] ao IRM a “suspensão dos efeitos e validade do contrato com a T.C.R.E Engenharia LTDA, até que o mesmo seja submetido a um processo de análise de impacto decisório, jurídico e econômico-financeiro no que tange à relação com o contrário originário de concessão” e solicitou o pronunciamento desta Reguladora acerca do conteúdo do contrato, ora questionado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria do IRM[4] destacou que, no contrato em questão, o apoio técnico do T.C.R.E não significa aumento de quadro pois “não se pode imaginar que os dois profissionais indicados pelo Estado irão fazer os levantamentos, certificar os dados colhidos e emitir os respectivos laudos. O gerente geral ou o coordenador geral são, na verdade, apenas os decisores operacionais do CCO” e acrescentou:

*“Havendo necessidade de contratação de empresas para fornecerem equipes de apoio à operação, de forma a tornar o CCO funcional, isto representará um custo a ser arcado pelas concessionárias. Os dispositivos do Anexo X são claros no sentido de que, seja em relação ao centro de controle e operação provisório e o CCO definitivo, todos os custos e despesas da gestão desses centros, serão custeados exclusivamente pelas CONCESSIONÁRIAS (art. 11, §9). Por sua vez, o art. 15, em seu §2º, deixa claro que, em relação ao CCO, todos os custos inerentes ao seu funcionamento, compreendendo-se todos os custos e despesas operacionais incidentes serão arcados exclusivamente pelas CONCESSIONÁRIAS.*

*Não são, portanto, de responsabilidade das concessionárias somente os custos dos 22 profissionais alocados para operar o CCO, mas todos os demais custos. Entendimento contrário violaria frontalmente os dois dispositivos acima mencionados, que não deixam qualquer dúvida acerca do tema.”*

A fim de buscar um maior esclarecimento acerca do tema, a Procuradoria da AGENERSA solicitou[5] manifestação da CAPET e CASAN, para que respondesse aos seguintes questionamentos:

*“(i) O Termo de Referência da contratação realizada pelo IRM assim dispõe no item 2.7:*

*‘(...) o anexo X precisou ser integrado pelo juízo discricionário dos agentes públicos do Instituto Rio Metrópole, a fim de que a implantação do CCO seja possível ao longo de três anos. Assim, os órgãos internos da IRM entenderam que seria disfuncional e inexecutável a gestão do Centro de Controle e Operação Provisório tão somente por meio de um gerente geral e um coordenador técnico sobre os profissionais fornecidos pelas concessionárias para as funções de operação técnica, nos termos do art. 11, §1º.’*

*Isto posto, os 22 (vinte e dois) profissionais previstos no Anexo X são suficientes para gerência, coordenação, operação técnica e todas outras atribuições relacionadas com a gestão do CCO provisório, tais como aquelas previstas no art. 13 do mesmo anexo, ou, de fato, entende-se inexecutável a gestão do centro sem o auxílio externo contratado pelo IRM?*

*(ii) Considerando o item 4.3 do Termo de Referência da contratação realizada pelo IRM, tais atribuições estão englobadas pelo conceito de “funções de operação técnica” definido nos §§1º e 4º do art. 11 do Anexo X ou vão além das atividades a serem realizadas pelos profissionais indicados pelas Concessionárias?*

*(iii) Caso o IRM exercesse a substituição dos profissionais indicados pelas Concessionárias conforme previsto no §8º do art. 11 do Anexo X, do ponto de vista técnico, o que se poderia entender por ‘solução (...) menos onerosa para a execução das atividades inerentes?’”*

A esse respeito, CAPET[6] e CASAN[7] se posicionaram harmonicamente quanto ao pagamento pelos serviços de empresa contratada para gerir o CCO ser realizado pelas Concessionárias, entretanto, não entenderam fazer jus às Concessionárias o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, “em razão de estar previsto em contrato o pagamento por tal estrutura e serviço”.

Ainda sobre os questionamentos levantados pela Procuradoria da AGENERSA, o IRM julgou conveniente apresentar uma Nota Técnica Explicativa[8] trazendo seus próprios esclarecimentos acerca das indagações, a seguir expostos.

*“1. Sobre a indagação de que: (i) O Termo de Referência da contratação realizada pelo IRM assim dispõe no item 2.7: “(...) Isto posto, os 22 (vinte e dois) profissionais previstos no Anexo X são suficientes para gerência, coordenação, operação técnica e todas outras atribuições relacionadas com a gestão do CCO provisório, tais como aquelas previstas no art. 13 do mesmo anexo, ou, de fato, entende-se inexecutável a gestão do centro sem o auxílio externo contratado pelo IRM?”, cabe reforçarmos conforme a seguir:*

*Esclarecimento IRM:*

*a. Um Centro de Controle Operacional funciona em regime 24x07 e, assim, funciona hoje o CCO provisório e igualmente funcionará o definitivo.*

*b. Os 20 profissionais fornecidos pelas concessionárias, sendo 5 (cinco) de cada uma delas, trabalharão em turno, como hoje já ocorre no CCO provisório. Desta forma, a operação por parte das concessionárias está atendida.*

*c. Por sua vez, na gerência geral e na coordenação, há menção a apenas 2 (dois) profissionais no Anexo X. De cara já se constata que apenas estes dois profissionais não darão conta da gestão por 24 horas, 7 dias por semana, contando, inclusive os períodos que terão que se afastar pelos mais variados motivos.*

*d. Cabe ainda, sempre reforçar, o Parecer nº 07/2021 – FAG registrado no SEI-120228/000163/2021 apensado sob o número (20405155) que afasta, por prudência de forma a evitar conflito de interesses, qualquer hipótese do IRM optar por profissionais das concessionárias para a GESTÃO plena do CCO.*

*e. No que diz respeito às atividades, o supracitado Art. 13 do Anexo X reforça ainda mais a inexecutabilidade da gestão de um CCO sem auxílio externo contratado pelo IRM:*

*(...)*

*f. No parecer nº 30/2022/IRM/PROC, apensado a este SEI sob o número (44124785) ficou consignado que “não se pode imaginar que os dois profissionais indicados pelo Estado irão fazer os levantamentos, certificar os dados colhidos e emitir os respectivos laudos.”*

*2. Sobre a indagação de que (ii) “Considerando o item 4.3 do Termo de Referência da contratação realizada pelo IRM, tais atribuições estão englobadas pelo conceito de “funções de operação técnica” definido nos §§1º e 4º do art. 11 do Anexo X ou vão além das atividades a serem realizadas pelos profissionais indicados pelas Concessionárias?”*

*Esclarecimentos IRM:*

*a. Em primeiro lugar, merece ser esclarecido que a contratação sob análise não visa apoiar as atividades a serem realizadas pelos profissionais indicados pelas concessionárias. Muito pelo contrário, visa, TAMBÉM, apoiar os dois responsáveis pela gestão do CCO que é de responsabilidade do IRM.*

*b. Para chegar-se a tal conclusão, basta uma simples leitura do item 4.3 do Termo de Referência do processo IRM 005/2022 (<http://www.irm.rj.gov.br/Licitacoes/licitacao1.html>), cujo teor é o seguinte:*

*“Os Serviços de Assessoria Técnica para assegurar o exercício do Instituto Rio Metrópole sobre as atividades de gerência e operação do Centro de Controle e Operação Provisório, bem como gerenciar as atividades técnicas de implantação do CCO, deverão: a) apoiar o IRM na gestão de um Centro de controle e Operação Provisório do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), ...”*

*c. Todos os subitens do item 4.3 deixam claro que a atividade da contratada visa “apoiar o IRM” em inúmeras atividades de forma a permitir a adequada gestão do CCO, nunca, porém, os profissionais indicados pelas concessionárias.*

*d. No parecer PGE/RJ nº 07/2021 – FAG, ficou claro que a gestão do CCO foi delegada ao IRM, como autarquia competente para executar as decisões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, conclusão reforçada pelo “artigo 10 do Anexo X, quando explicita que compete ao*

*IRM a gestão do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) e Sistema de Macroadução de água tratada (SMA), por meio do CCO”.*

*e. A contratação de empresa para assessorar a gestão do CCO, tanto o provisório quanto o definitivo, tem por base o art. 22, §§ 1º e 2º do Anexo X que deixa claro, inclusive, o seu custeamento por parte exclusiva das concessionárias. Esta responsabilidade é reforçada também pelo Art. 11 § 9º.*

*f. Está claro, portanto, que a contratação em tela é para assessorar o IRM, apoiando, consequentemente, o gerente-geral e o coordenador técnico na gestão do CCO.*

*g. A pergunta, portanto, está equivocada, pois deveria indagar se apenas 1 gerente-geral e 1 coordenador técnico bastariam para a gestão de um CCO. Isto já foi respondido acima, porém, para maior esclarecimento do tema e transparência das atividades a serem exercidas, observemos o que o próprio Plano de Trabalho da empresa contratada T.C.R.E. traz em seu conteúdo metodológico a ser desenvolvido como atividades e tarefas ao longo de toda a gestão do CCO:*

*(...)*

*h. Reforça-se ainda o próprio fluxograma de atividades que serão geridas pelo IRM com o APOIO TÉCNICO específico da empresa T.C.R.E.:*

*(...)*

*3. Sobre a indagação (iii) “Caso o IRM exercesse a substituição dos profissionais indicados pelas Concessionárias conforme previsto no §8º do art. 11 do Anexo X, do ponto de vista técnico, o que se poderia entender por “solução (...) menos onerosa para a execução das atividades inerentes”?*

*Esclarecimentos IRM:*

*a. Esta pergunta não se aplica pois não se trata de substituição dos profissionais das concessionárias, mas, sim, apoio à GESTÃO como já esclarecido.*

*· Conclusão*

*Conforme definido no contrato de concessão regido pelo SEI-150001/000121/2021, mais especificamente no Anexo X - REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, CAPÍTULO V – GESTÃO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, fica claro que cabe ao órgão Instituto Rio Metrópole – IRM, “a responsabilidade pela GESTÃO do SMA, através do CCO...”*

*Reforça-se que GESTÃO, ainda mais de um Centro de Controle Operacional do porte e responsabilidade do que se está desenhando, é ampla, não abrangendo apenas as atividades exercidas pelos Gerente Geral e Coordenador Técnico. Como ficou mencionado no parecer nº 30/2022/IRM/PROC, há a gestão operacional feita pelos dois cargos acima mencionados, que se reportam ao IRM, bem como uma gestão técnica, administrativa e estratégica a cargo do IRM.”*

Ante todas as elucidações, a Procuradoria da AGENERSA[9], concluiu que o cerne da celeuma se resume a “definir se os pagamentos a serem feitos à TCRE pelos serviços de apoio operacional ao IRM podem ser ou não enquadrados como custos e despesas da gestão do centro de controle e do CCO”, assim, sugeriu a realização de uma rodada de negociação com a participação do IRM, das Concessionárias e do Estado do Rio de Janeiro a fim de averiguar detalhadamente o contrato firmado entre a autarquia e a T.C.R.E Engenharia Ltda e “verificar a possibilidade se reduzi-lo àquilo que é estritamente necessário para a adequada operação do CCO, dentro dos limites do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, diminuindo o ônus das Delegatárias”.

Em encaminhamento para a Procuradoria Geral do Estado, o il. Procurador Dr. Alexandre Aragão solicitou[10] ao IRM que fosse apresentados os seguintes esclarecimentos:

*“a) Quais os fundamentos para a quantificação e funções dos profissionais a serem empregados no contrato;*

*b) Há fixação da remuneração dos profissionais que serão alocados pela T.C.R.E. Engenharia Ltda.?*

*c) Qual a justificativa para o prazo de 36 (trinta e seis) meses estabelecido no referido edital?*

*d) Caso o assessoramento mencionado torne-se despiciendo em prazo inferior aos 36 (trinta e seis), há previsão de extinção do contrato e consequente diminuição dos seus custos?*

*e) Os vinte profissionais indicados pelas concessionárias para a implantação do CCO já não poderiam dar o suporte necessário aos dois profissionais da Coordenação do CCO indicados pelo IRM?*

f) *Qual a diferença entre as funções a serem exercidas pela empresa e “a gestão e a operação” (art. 22, Anexo X), provisória e definitiva, do sistema de fornecimento de água e do CCO.*

g) *Se houve algum tipo de diálogo/coleta de informações documentado com as concessionárias sobre os lindes da contratação em questão e, em caso negativo, que a ele se proceda antes do retorno a esta Casa.”*

Em atenção aos questionamentos da PGE, o IRM[11] teceu as seguintes respostas:

“a) (...)

*Os fundamentos são as necessidades de apoio técnico ao IRM identificadas para as etapas de Implantação e Gestão do CCO e estão expostos nos Estudos Técnicos Preliminares (documento 21507484 apensado ao SEI-120228/000244/2021), mais especificamente no Item 2 ANÁLISE DO CENÁRIO, que aborda de maneira clara e firme como o IRM optou por viabilizar essa gestão provisória do sistema de fornecimento de água, através do CCO. (...)*

b) (...)

*Sim e foi utilizada tabela EMOP como parâmetro, conforme previsto no Decreto Estadual 46.642/2019, Inciso I do Art. 25.*

*Esta estimativa foi claramente afixada no Anexo III do Edital 005/2022 que justificou a contratação da empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda, conforme a seguir é reproduzido: (...)*

*Reforça-se que não se trata, todavia, de um contrato de alocação de pessoal e sim por empreitada global conforme definido no Edital item 5.2 reproduzido abaixo: (...)*

c) (...)

*O prazo inicialmente previsto para a Implantação do CCO está definido no §1o do Art. 10 do Anexo X e foi estimado em 36 (trinta e seis) meses, período correspondente à Gestão Provisória. (...)*

d) (...)

*Sim, conforme estabelecido no ETP referendado:*

*“O prazo previsto para Assessoria Técnica à Gestão Provisória é de 36 meses (trinta e seis meses). O prazo da Gestão Provisória poderá ser reduzido na medida que as obras definitivas do CCO e estruturas complementares forem concluídas. Os serviços de Assessoria Técnica deverão propor medidas para evitar a prorrogação dos prazos previstos.”*

e) (...)

*Não, pelos seguintes motivos.*

*É importante separar as atividades de IMPLANTAÇÃO e de GESTÃO do CCO:*

*1. no que diz respeito à IMPLANTAÇÃO, os vinte profissionais mencionados não são indicados para exercer esta atividade, que fica a cargo somente do IRM, de acordo com o art. 10, § 1º do Anexo X. Nem mesmo os dois profissionais da coordenação do CCO são responsáveis pela implantação, que cabe, repita-se, somente ao IRM.*

*2. Não há que se confundir, portanto, as equipes que atuarão no acompanhamento diário do CCO, com a responsabilidade pela implantação deste que não cabe a nenhum deles, mas, sim, apenas ao IRM. Há, neste aspecto, total falta de competência da parte dos profissionais alocados no CCO.*

*3. Em relação à GESTÃO, há que ser feita a distinção entre GESTÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E ESTRATÉGICA da GESTÃO OPERACIONAL, conforme texto abaixo reproduzido do Parecer 30/2022/IRM/PROC, apensado aos SEI-220007/004148/2022 e SEI-220007/004179/2022: (...)*

*4. A GESTÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E ESTRATÉGICA que podemos chamar de GESTÃO AMPLA, que conforme art. 10 do Anexo X do Edital de Concessão cabe ao IRM, será efetuada durante a instalação do CCO, bem como depois, sendo de sua responsabilidade para o adequado funcionamento, definir os sistemas operacionais, os equipamentos, a telemetria, bem como todas as facilities necessárias, de forma a garantir a emissão de todos os relatórios e laudos técnicos envolvendo quantidade, qualidade e vazão de água, etc, zelando pela idoneidade das informações colhidas e consolidadas e, por fim, o efetivo cumprimento dos contratos celebrados. Nestas atividades, nenhum dos 20 profissionais das concessionárias se envolvem.*

*5. Já a GESTÃO OPERACIONAL está a cargo apenas dos dois profissionais da Coordenação do CCO. É importante, porém, compreender como se dá a atuação dos 22 profissionais alocados no CCO:*

*i. os 20 profissionais das concessionárias (um profissional por turno para cada uma das quatro concessionárias) estarão lá acompanhando as operações e atuando no interesse das*

*concessionárias; apresentarão pleitos relativos às suas operações no intuito de que a tomada de decisão seja efetuada o mais rápido possível pelos dois profissionais da Coordenação do CCO; i*

*ii. as atividades dos dois profissionais da Coordenação do CCO, atuando sob a gestão do IRM, não podem, nem devem, portanto, ser suportados pelos funcionários das concessionárias, por faltar-lhes a necessária imparcialidade.*

*6. Importante reforçar que a empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda apóia o IRM tanto na GESTÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E ESTRATÉGICA como na GESTÃO OPERACIONAL.*

*f) (...)*

*NÃO EXISTE DIFERENÇA. Na realidade este contrato atende, entre outros, exatamente o que preceitua os § 1º e 2º do Artigo 22 do Anexo X, tratando-se de APOIO TÉCNICO ao IRM. (...)*

*g) (...)*

*O processo que resultou na contratação da empresa T.C.R.E. Engenharia (que vem sendo alvo de entendimento UNILATERAL equivocado das concessionárias Rio+Saneamento e Iguá Saneamento), foi sim antecedido de diversas reuniões e discussões, ainda em fase preliminar à própria assunção dos serviços das concessionárias.*

*O processo original que rege o Edital 005/2022 (contratação da T.C.R.E.), é o SEI-120228/000244/2021 que foi inaugurado em 30 de agosto de 2021, portanto logo após a assinatura dos Contratos das Concessionárias com o estado e por força do já infinitamente suscitado Anexo X da Concessão;*

*Este processo se inicia por uma Nota Técnica (21505686) pensada ao mesmo que deixa clara a opção DISCRICIONÁRIA do IRM pelas contratações e suas necessidades/motivações;*

*Este processo é fruto, ainda, de PARECER CONCLUSIVO da PGE-RJ sob o número de documento 20405155 do SEI-120228/000163/2021 que SEMPRE FOI DE CONHECIMENTO DAS CONCESSIONÁRIAS;*

*Não obstante, desde o início dos contatos entre a Águas do Rio 1 e 4 e a Iguá Saneamento (antes mesmo da própria formação do CSFA), estes contratos, e mais especificamente o que envolvia a ASSESSORIA TÉCNICA À GESTÃO DO CENTRO DE CONTROLE PROVISÓRIO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (SFA) DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO (RMRJ), foram alvo de debates e esclarecimentos junto a estas Concessionárias em reuniões realizadas no próprio Prédio Anexo ao Palácio Guanabara, sempre com a participação também da Secretaria da Casa Civil e, algumas vezes, com a própria AGENERSA, através de seus representantes;*

*O conhecimento deste processo é tão claro que o mesmo foi sendo aperfeiçoado, em seu Termo de Referência, justamente em função destes debates e das necessidades que já se faziam e seguem se fazendo prementes;*

*Este conhecimento, que sempre foi, diga-se de passagem, PÚBLICO E TRANSPARENTE, já que o citado SEI nunca teve qualquer restrição ou sigilo, pôde ser acompanhado não somente pelas concessionárias como por quaisquer dos atores de interesse da sociedade sobre a concessão do saneamento;*

*Não obstante, e por final, cabe reforçar que o tema segue sendo debatido rotineiramente nas reuniões do CSFA, através do grupo técnico criado para a condução dos trabalhos envolvendo o CCO, sendo inclusive, pautado formalmente durante a 11ª Ata de Reunião do CSFA (consta do processo SEI-150001/018557/2022 sob o número 46224244), conforme destaques abaixo: (...)"*

Ato contínuo, as Concessionárias foram oficiadas[12] da autuação do presente feito e o processo foi, então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 06ª Reunião Interna de 28/03/2023[13].

Assim, a Iguá apresentou sua manifestação[14] reafirmando seu argumento que “o rateio dos custos, tal como previsto no art. 15 do Anexo X do Contrato de Concessão nº 34/2021, não abrange a contratação pelo IRM de apoio adicional às funções de gerência e coordenação a cargo dos indicados do Estado. A redação do art. 11, §2º do Anexo X é expressa ao restringir a 2 (dois) os profissionais responsáveis por essas funções. Com efeito, os custos de mão de obra extra para apoio das funções de gerência e coordenação – as quais foram contratualmente atribuídas com exclusividade ao Estado - devem ser suportados pelo IRM, não podendo ser transferidos de modo unilateral para as Concessionárias contratadas eventuais custos relativos à contratação da equipe de apoio técnico em questão, deveriam recair sobre o Estado, conforme dispõe o Anexo X do Contrato, sob pena de

desequilíbrio econômico-financeiro, pois se tratam de custos novos não previstos na licitação e nas propostas apresentadas e homologadas. Em termos simples, nenhuma disposição atribui às Concessionárias a obrigação de arcar, de modo ilimitado, com custos relativos ao IRM”. Sustentou ainda que compreende, pela leitura do que dispõe o art. 15, §3º do Anexo X do Contrato que “*quaisquer contratações adicionais para apoio ao IRM deverão ser custeadas por esse órgão e não pelas Concessionárias*”. Vale ressaltar que ao se manifestar a respeito do item g dos questionamentos da PGE, a Iguá pontuou que “*a reunião mencionada pelo IRM, cuja ata apresentada ‘11ª Reunião do CSFA’ ocorreu em 26/10/2022, após a contratação da TCRE, ou seja, a contratação não foi discutida com as Concessionárias, mas sim imposta a elas (com a tentativa de repassar os custos daí decorrentes)*”.

Em sua manifestação, a Rio Mais Saneamento<sup>[15]</sup> também repisou seus argumentos iniciais, alegando resumidamente que a contratação da TCRE Engenharia se deu pelo fato de o IRM “*não possuir quadro de funcionários suficiente para cumprir com as obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão*” contrariando o §3º do art. 15 do Anexo X que prevê como “*responsabilidade exclusiva do IRM, arcar com os custos de seus servidores e agentes eventualmente integrados na implantação do CCO*”, não sendo previsto no Contrato de Concessão que as despesas com o quadro funcional do IRM seja rateado entre as Concessionárias. A Regulada também aduz que, no que se refere ao apoio operacional oferecido ao gerente geral e ao coordenador técnico, por não ser praticável realizar todas as funções que deles se espera, a justificativa da contratação da TCRE busca preencher uma lacuna do Contrato de Concessão já que “*o Anexo X não indicou a necessidade de contratação de apoio para que o IRM pudesse desempenhar tais funções, tampouco diferenciou a gestão do CCO em duas frentes: a feita pelos funcionários indicados pelo Estado e a feita pelo IRM individualmente*”. Entende tratar-se portanto, de uma tentativa de alocar à Concessionária a responsabilidade pela contratação da T.C.R.E. Por fim, requereu que fosse reconhecida a contratação da T.C.R.E Engenharia Ltda como um evento de desequilíbrio, inexistindo a obrigação da Concessionária de arcar com os custos dessa contratação.

Retornando a instrução do feito para a Procuradoria Geral do Estado, o il. Procurador emitiu seu parecer<sup>[16]</sup> opinando que “*diferente do defendido pela concessionária, não se trata de aumento do número de integrantes do CCO, os quais permanecem os 22 profissionais previstos no art. 11 do Anexo X. Nos moldes do conceito técnico concretizado pelos órgãos técnicos, trata-se de assessoramento ao IRM na gestão do Centro de Controle Operacional, conceito que compreende tanto a denominada gestão ampla como a operacional*”, e complementou:

*“Considerando o exposto pelo IRM, razoável se inferir que não se trata propriamente de aumento do quadro de profissionais do próprio CCO ou mesmo da substituição da gestão desse órgão pela empresa contratada, mas que seriam extremamente necessários e ontologicamente ligados à sua implantação.*

*Assim, em que pese os argumentos da concessionária trazidos no decorrer do feito, a interpretação por ela fornecida aos dispositivos do Anexo X do Contrato de Concessão celebrados é, em si, uma interpretação dos conceitos técnicos mencionados. Do mesmo modo, os setores técnicos estatais também forneceram o seu sentido aos conceitos não-jurídicos mencionados anteriormente.*

*Em razão disso, as manifestações dos entes técnicos competentes para dar concretude às disposições contidas no referido Anexo X excluem a competência e a expertise desta PGE para se pronunciar sobre o fundo da consulta, sobretudo quando não há nas cláusulas editalícias e contratuais dispositivos que maculem com o vício de irrazoabilidade o sentido técnico fornecido pelo IRM e pela Agência Reguladora.*

*Deve-se ter em conta que tal interpretação sobre os conceitos técnicos não-jurídicos foi exarada pelo ente escolhido durante a modelagem da concessão do serviço público regionalizado de abastecimento de água e esgotamento sanitário como o responsável por gerir órgão essencial ao sistema, e referendados pelo respectivo ente regulador.”*

Por fim, a PGE sintetizou as seguintes conclusões:

*“1 – De plano, deve-se destacar que os presentes autos e os SEI120228/000244/2021 e 220007/004179/2022 versam sobre idêntica questão jurídica.*

*2 – A modelagem do Anexo X - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água do Edital da*

*Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário indica a responsabilidade das concessionárias pelo custeio de ações necessárias à implantação e ao funcionamento do CCO, imprescindível à hígida operação do Sistema de Fornecimento de Água, ações a cargo do Instituto Rio Metrópole.*

*2 – Tanto o IRM como a Agência Reguladora competente afirmaram, sucessivamente por diversos de seus órgãos técnicos, a responsabilidade das concessionárias pelo pagamento à T.C.R.E Engenharia Ltda., já que o respectivo contrato visa ao seu assessoramento a fim de viabilizar o adequado funcionamento do CCO.*

*3 – Para tanto o IRM aplicou conceitos técnicos não-jurídicos de gestão de centros operacionais de saneamento básico, o que não se inclui na expertise dessa Procuradoria.*

*4 – Inexiste irrazoabilidade na sua aplicação, inclusive pela até mesmo bastante redundante referência contratual a “todos” os custos e despesas com o CCO.*

*4 – Se a deferência é devida até mesmo pelo STF em controle de constitucionalidade e diante de ato normativo, a fortiori o será por esta PGE, no controle interno da legalidade e em relação à aplicação de conceitos técnicos de gestão decorrentes de contrato administrativo.*

*5 – Nada obstante, recomenda-se, em casos afins, haja ampla e prévia discussão com os demais atores envolvidos no contrato de concessão a fim de alcançar, na medida do possível, consenso.”*

A fim de trazer um melhor entendimento das peculiaridades atinentes à implantação e funcionamento do CCO, realizei[17] uma reunião com a equipe técnica do IRM responsável pelo CCO e ainda outra[18], com a Secretaria de Estado da Casa Civil; as Reguladas Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 1 e 4; e com o Instituto Rio Metrópole, no dia 12/05/2023, com o intuito de viabilizar o diálogo entre as partes e fornecer maiores esclarecimentos acerca do tema.

Para que fosse dado um seguimento claro e eficiente à reunião, solicitei que as partes apresentassem resposta para os seguintes questionamentos:

*“(i) Se as Reguladas podem assegurar que os 22 (vinte e dois) profissionais - previstos do Artigo 11 do Anexo X dos Contratos - são suficientes para garantir o adequado funcionamento do CCO, inclusive no que se refere às funções de gerência e coordenação;*

*(ii) Em caso de negativa do item anterior, qual solução se traduziria em alternativa menos onerosa aos Contratos, a fim de privilegiar uma gestão mais eficiente do Centro de Controle Operacional;*  
*e*

*(iii) Que o IRM esclareça quais os limites entre as funções a serem exercidas pela Empresa Contratada e pela “gestão e operação” de responsabilidade do Instituto, conforme previsto no Anexo X dos Contratos.”*

Assim, em atenção ao item iii, o IRM apresentou[19] a seguinte resposta:

*“I. O IRM é responsável pela GESTÃO do SFA, que compreende a GESTÃO do SMA, por meio do CCO, conforme Art. 10 do Anexo X. O IRM, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 10, “deverá responsabilizar-se pela implantação plena do CCO”, sendo, também responsável por “sua gestão ao longo do prazo da CONCESSÃO”. Por estas previsões, já se tem uma noção de quão abrangente é a GESTÃO a cargo do IRM, que pode ser denominada GESTÃO AMPLA e, especificamente em relação ao CCO, todos os aspectos a ele relativos, sejam operacionais, sejam estruturais.*

*II. A gestão operacional do CCO, por sua vez, é voltada para a realização de manobras de forma a manter o equilíbrio do sistema o que também é de responsabilidade do IRM. O Art. 11 do Anexo X regula esta gestão operacional integrada por 1 Coordenador Técnico e 1 Gerente Geral, além de 20 profissionais indicados pelas Concessionárias, sendo claro que a decisão final sobre estas manobras será do Gerente Geral com o apoio do Coordenador Técnico. Estes dois profissionais, embora indicados pelo Estado, agem em nome do IRM.*

*III. Há uma diferença clara, portanto, entre esta GESTÃO AMPLA e a gestão operacional do CCO a cargo do Gerente Geral e do Coordenador Técnico lotados no CCO. Esta divisão de gestão é compartilhada pela doutrina e considerada como razoável pela PGE em seu parecer 08/23 – ASA.*

*IV. Cabe reforçar que a implantação e gestão do CCO são de responsabilidade unicamente do IRM, conforme estipulado no Art. 10 do Anexo X.*

*V. Por fim, o Anexo X, em três dispositivos, deixa inequívoca a responsabilidade financeira das*

*concessionárias por “todos os custos e despesas da gestão” do CCO (Art. 11 §9º); por “todos os custos inerentes ao seu funcionamento, compreendendo-se todos os custos e despesas operacionais incidentes” (Art. 15 §2º); além disso, “o IRM pode contratar empresas com vistas a assegurar a gestão e a operação do SFA, às custas das concessionárias” (Art. 22 § 1º e 2º).*

*VI. Neste cenário, a empresa TCRE Engenharia foi contratada para prestar ampla assessoria ao IRM, não representando isso acréscimo ao quadro previsto no artigo 11 do Anexo X, até porque aquele quadro é responsável apenas pela parte operacional, sendo que os 20 integrantes do CCO estão(rão) lá integrados para postularem em nome das concessionárias quando afetadas pelas manobras realizadas. Trata-se, portanto, de uma atuação totalmente parcial, enquanto que a atividade da TCRE é imparcial, em assessoria às responsabilidades do IRM.*

*VII. A assessoria da TCRE é ampla e compreende exatamente uma ASSESSORIA TÉCNICA ao IRM, não se confundindo com a atividade dos integrantes operacionais do CCO.”*

A Iguá[20], por sua vez, no que se refere ao item i, após repisar seus argumentos previamente exarados, afirmou que a “Concessionária entende que o número de profissionais se mostra adequado para garantir o regular funcionamento ordinário do CCO”. Quanto ao item ii, pontuou que, “a solução menos onerosa do ponto de vista financeiro seria manter o quadro de profissionais atual, devendo-se ter como premissa que os profissionais indicados pelas Concessionárias e pelo Estado possuem a confiabilidade e a expertise necessária para execução das atividades propostas trazendo maior segurança e efetividade ao serviço”.

A Concessionária Rio Mais Saneamento[21] também afirmou que os 22 profissionais “são suficientes para garantir o adequado funcionamento do CCO no que diz respeito ao desempenho das funções de operação tática, que foram atribuídas a tais profissionais”, que “(...) incumbe ao próprio IRM alocar profissionais para o desempenho das atividades sob sua responsabilidade, seja indicando seus servidores ou agentes (pessoas físicas ou jurídicas) que pretenda integrar na gestão da implantação e da operação do CCO, arcando com os respectivos custos (§3º do art. 15 do Anexo X do Contrato de Concessão).” No que toca ao item ii, sugeriu algumas alterações no item 4 do Termo de Referência da Contratação da TCRE a fim de tornar “menos onerosa para o IRM a contratação da TCRE Engenharia Ltda”.

As Concessionárias Rio Águas 1 e 4[22] igualmente asseguraram que “a quantidade de profissionais prevista no art. 11 do Anexo X é suficiente para garantir o adequado funcionamento do CCO Provisório. A afirmação é confirmada pelos fatos, pois desde o início da operação, ocorrida em novembro de 2021, o CCO provisório está sendo operado conforme previsto no referido artigo: 22 profissionais, sendo um com a função de gerência geral, um com a função de coordenação técnica e 20 com a função de operação técnica. Excepcionalmente, a CEDAE contribui com a sua expertise na qualidade de antiga operadora do sistema, o que até o presente momento se mostrou adequado”. A Regulada também garantiu que, é de seu total interesse o constante aprimoramento do CCO e de sua gestão, para o adequado funcionamento do sistema de fornecimento de água, nos termos do Anexo X do Contrato.

Na reunião realizada nesta AGENERSA no dia 12/05/23, as Concessionárias demonstraram preocupação quanto ao escopo do contrato firmado com a T.C.R.E ENGENHARIA LTDA, por considerar que o plano de trabalho da empresa não estaria completamente alinhado às necessidades do CCO. Foi trazido à baila, no curso do debate, que o IRM já teria firmado contrato com a empresa R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda e seu escopo seria semelhante ao contrato com a T.C.R.E Engenharia Ltda assim, portanto, restou evidente a necessidade de uma delimitação clara do escopo de ambos os contratos.

Diante disso, o IRM, através do Ofício IRM/DIRPP N° 23/2023 [23] trouxe aos autos um compilado de todos os contratos firmados pelo órgão, enfatizando os contratos 011/2022 e 007/2022 firmados com a T.C.R.E ENGENHARIA LTDA e com a R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, respectivamente, buscando demonstrar, através de um quadro comparativo, a

ausência de superposição entre os escopos dos contratos. O Instituto também apresentou seus esclarecimentos quanto aos argumentos trazidos pelas Concessionárias em suas manifestações prévias e, como fundamento, utilizou-se também do Parecer FAG 07/2021[24] PGE exarado pelo Procurador Flávio Amaral Garcia no processo SEI-120228/000163/2021, inaugurado para consulta do IRM à PGE acerca “da viabilidade jurídica das Concessionárias de saneamento básico contratarem diretamente as empresas especializadas na implantação e construção do Centro de Controle Operacional – CCO”. No referido parecer, o il. Procurador aduz que a decisão do IRM de realizar a contratação para compor o CCO “não foi aleatória, mas orientada pela correta percepção acerca da existência de distintos interesses conflitantes entre os diversos atores envolvidos. Tanto é assim que o Anexo X se preocupou com a solução de conflitos e controvérsias, prevendo a possibilidade de instituição da arbitragem e da mediação. A equidistância e a neutralidade poderão ser suprimidas com a assunção da obrigação de implementação do CCO pelas Concessionárias”.

Ato contínuo, realizei o convite, mediante o Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 61/2023, para Reunião de Mediação e Conciliação, solicitando ainda que as Reguladas (Iguá, Rio + Saneamento e Águas do Rio 1 e 4) apresentassem manifestação nos autos contendo suas considerações, sugestões e análises acerca do escopo de trabalho da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.

Diante disso, a Concessionária Águas do Rio 1 e 4[25] reiterou o “entendimento já exposto nas manifestações anteriores (...), destacando que a quantidade de profissionais prevista no art. 11 do Anexo X é suficiente para garantir o adequado funcionamento do CCO Provisório” e ressaltando ser de seu total interesse o constante aprimoramento do CCO e de sua gestão.

A Concessionária Iguá[26] apresentou detida análise de cada item previsto no Termo de Referência que precedeu a contratação da T.C.R.E comparando os escopos, dessa nova contratação com o contrato já celebrado e em execução com a empresa R. PEOTTA, que, ao seu sentir, apresentam pontos de similaridade e incongruência das atividades e sobreposição de tarefas, sintetizados abaixo:

*“(i) Escopo previsto no subitem 4.1 do Termo de Referência que da contratação da T.C.R.E:*

*(...) o contrato pretendido com a TCRE além de ter o dobro de tempo previsto para implantação do CCO Definitivo, o que denota sua perda ou aparente distorção de objeto, não sendo razoável e contratualmente possível que após esse prazo de 540 dias a Concessionária sejam compelida a arcar com o custeio de um serviço decorrente de aparente descumprimento contratual não imputável à delegatária do serviço público concedido.*

*No entanto, atrasos e descumprimentos contratuais são eventos previstos no contrato de concessão, que confere o devido tratamento para esses casos, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme expressa previsão da cláusula 34.4.2. do Contrato.*

*(ii) Escopo previsto no subitem 4.2 do Termo de Referência que da contratação da T.C.R.E:*

*(...) No tocante ao subitem 4.2. e suas alíneas mostra-se necessários registrar que o cerne do serviço demandado consiste na implantação de sistemas de informações capaz de tecnicamente captar, a gerir e gerenciar o fluxo de fornecimento de água pela CEDAE às concessionárias, assim como os dados de consumo, vazão e qualidade da água para fins de quantificação e pagamento e emissão de relatórios, previstos nas alínea “a”, “b” e “c”, são atividades já inseridas no escopo no escopo de prestação de serviços da RPEOTTA conforme subitem 4.1, que impõe à empresa já contratada para implantar o CCO a entrega de meios e sistemas de operação, controle e aferição modernos, seguros e eficazes, que devem minimamente atender os seguintes requisitos: (...)*

*Ou seja, há evidente sobreposição entre o escopo previsto no subitem 4.2 das entregas a serem efetuadas pela T.C.R.E. e aquelas já pactuadas no subitem 4.1. do escopo do contrato celebrado com a RPEOTTA, remunerada pelas concessionárias na forma prevista no Contrato de Concessão.*

*(iii) Escopo previsto no subitem 4.3 do Termo de Referência da contratação da T.C.R.E:*

*(...) Nesse subitem do escopo de trabalho previsto para a T.C.R.E. verifica-se basicamente 2 tipos de entregas: (a) apoio genérico ao IRM, que se confundem o próprio exercício das atividades típicas do Instituto e que não se inserem no critério de essencialidade à implantação do CCO indicado pela Procuradoria Geral da Agência e objeto da indagação direcionada pelo Exmo. Sr.*

*Conselheiro Relator no AGENERSA Ofício AGENERSA / CONS-02 e/ou de gerenciamento de obras cujo custeio pela concessionária não está previsto no contrato; (b) atividades cujo escopo novamente se sobrepõem às entregas já previstas no contrato com a RPEOTTA.*

*ii) atividades previstas no subitem 4.3 cujo escopo se sobrepõem às entregas já previstas no contratado com a RPEOTTA.*

*(...) No âmbito das disposições contidas no Contrato de Concessão, somente a obra de implantação do CCO, encontra-se dentro das atribuições do IRM, sendo certo que a empresa já contratada pelo Instituto, RPEOTTA, cujo custeio se dá na forma prevista no Anexo X do Contrato de Concessão, ou seja, pago pelas concessionárias em partes iguais.*

*Nesse sentido, todas as atividades inerentes à execução dessa obra estão inseridas no escopo e objeto já contratado e qualquer nova contratação similar, além de sobreposta àquela já existente e, portanto, desnecessária, configuraria verdadeiro dispêndio descabido de recursos na implementação do CCO. Especificamente no objeto previsto nas alíneas “c” e “d”, é possível identificar de forma clara e objetiva nas entregas atribuídas à RPEOTTA a sobreposição: (...)*

*Como reforço argumentativo, importa consignar que a única responsabilidade do IRM que envolve a execução de obras é a implantação do CCO, que é justamente o escopo do contrato celebrado com a RPEOTTA, que inclui a supervisão dessas atividades, projetos, obras e serviços. Nesse ponto, também é importante registrar a generalidade do escopo previsto na contratação da TCRE, vez que sequer é possível definir o que seria assessoria na relação com o contratante dos serviços. O IRM precisaria de assessoria na relação com ele próprio?”*

A Concessionária Rio Mais Saneamento[27] também reforçou seus argumentos já expostos e, acerca da contratação da T.C.R.E Engenharia Ltda para assessorar a gestão do CCO ante a imparcialidade dos profissionais da Concessionária, conforme citado no Parecer nº 07/2021 FAG, destacou:

*“35. Infere-se que os §§1º e 2º do art. 22 estabelecem o seguinte: (i) a possibilidade de o IRM contratar empresa para assegurar a gestão e a operação do SFA, a ser custeada pelas concessionárias ou (ii) valer-se, sem custo, de profissionais das concessionárias, integrantes ou não de seus quadros.*

*36. Todavia, o próprio IRM deixou claro que a contratação visa assessorá-lo, além de que a função desempenhada atualmente pela T.C.R.E Engenharia não pode ser executada pelos profissionais indicados pela Concessionária (SEI 45620844), porquanto se relaciona à gestão do CCO e tal medida visa evitar conflito de interesses, o que seria corroborado pelo Parecer nº 07/2021 FAG (SEI 20405155): (...)*

*37. De fato, essa função não poderia ser desempenhada pelos funcionários da Concessionária, já que se trata da própria função institucional do IRM no âmbito do Contrato de Concessão. Nesse sentido, não se discorda da premissa de que as atividades de implantação do CCO, atualmente executadas pela R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., devem ser monitoradas pelo IRM.*

*38. O ponto é que, justamente pelo fato de ser uma função exclusiva ao IRM, não se pode utilizar a aplicação dos §§1º e 2º do art. 22 como fundamento da alocação dos custos à Concessionária, já que referidos dispositivos (i) não se relacionam com as atividades atreladas ao papel institucional do IRM na gestão do SFA e (ii) permitem a utilização dos funcionários da Concessionária sem custo para compor os quadros necessários para a operação técnica do sistema.*

*39. Isso reforça o entendimento de que deve ser aplicada a previsão do art. 15, §3º do Anexo X, que atribui ao IRM a responsabilidade por arcar com os custos de seus servidores ou agentes eventualmente integrados na implantação e operação do CCO, porquanto serão eles quem desempenharão as funções institucionais assumidas pelo IRM no âmbito do SMA e do Contrato de Concessão.”*

A fim de complementar a instrução do feito, solicitei ao IRM[28] cópia integral dos contratos firmados com as empresas T.C.R.E. Engenharia Ltda e R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda, que foram prontamente anexados ao feito[29] pelo órgão.

Na Reunião de Mediação e Conciliação[30] realizada no dia 02/06/2023, que contou com a presença desta AGENERSA; da Secretaria de Estado da Casa Civil; das Reguladas Iguá, Rio + Saneamento e Águas do Rio 1 e 4; e do Instituto Rio Metrópole, foram abordados os seguintes temas: (i)

Assimetria de Informação; (ii) Necessidade de Contratação de Empresa de Assessoria Técnica; (iii) Escopo da Contratação da T.C.R.E Engenharia; (iv) Responsabilidade pelos Custos da Contratação; e (v) Sugestão de Criação de Procedimentos Prévios às Novas Contratações.

Considerando que foram inaugurados dois processos (SEI-220007/004148/2022 e SEI-220007/004179/2022) para tratar da contratação da empresa T.C.R.E pelo Instituto Rio Metrópole para a prestação de serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisório do Sistema de Fornecimento de Água (“SFA”) da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e, em vista do ganho de eficiência processual e administrativa, sugeri ao Conselho Diretor da AGENERSA que ambos os processos fossem unificados, sugestão que foi aprovada por unanimidade na 10ª Reunião Interna Ordinária do ano de 2023[31] e assim, o processo SEI-220007/004179/2022 foi anexado ao presente feito.

Instada a se manifestar[32], especialmente acerca do escopo dos contratos das empresas T.C.R.E. Engenharia Ltda e R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda, a CASAN entendeu que “*não há sobreposição de responsabilidades entre as empresas R.PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e T.C.R.E ENGENHARIA LTDA, fato este que torna a execução de glosa de serviços do escopo da T.C.R.E não aconselhável, devido ao elevado risco de ocorrerem supressões de atividades que sejam precursoras ou predecessoras entre si, além de poder dificultar a fiscalização dos serviços contratados junto à empresa R.PEOTTA por parte do IRM*”, baseando-se no seguinte fundamento:

*“Através da análise feita por meio do material fornecido no processo, foi observado por esta CASAN que o escopo de responsabilidade da empresa R. Peotta e o escopo de responsabilidade da empresa TCRE tem características e objetos distintos, ou seja, não se sobrepõe nem se confundem em suas respectivas atividades.*

*Sendo assim, o contrato da empresa R.Peotta se destina resumidamente a:*

*1 - levantamentos de campo e coletas de dados;*

*2 - elaboração de projetos (básicos e executivos);*

*3- elaboração de memórias de cálculos, memoriais descritivos e demais especificações técnicas destinados a materializarem a implantação do CCO definitivo, bem como a transição efetiva e sem perda de eficiência do CCO provisório para o definitivo, caracterizando assim as fases planejamento e execução dos projetos necessários ao empreendimento.*

*Já o contrato com a TCRE, pelo escopo apresentado se destina à:*

*1 – auxílio ao IRM na fiscalização, monitoramento e controle dos serviços da R Peotta (mas não limitado a ela) no que diz respeito à aprovação e/ou correção de projetos, análise de resultado, cronogramas e acompanhamento físico-financeiro;*

*2 – auxílio na fiscalização e acompanhamento das obras necessárias à implantação do CCO definitivo;*

*Neste sentido, os serviços contratados são distintos, independentes, porém complementares entre si, sendo que ambos fazem parte integrante do que pode ser chamado Projeto CCO Definitivo.”*

Após detida análise do feito, a Procuradoria da AGENERSA [33] concluiu que não vislumbra “*elementos de convicção que sejam capazes de infirmar a conclusão já alcançada por esta Procuradoria no Parecer anteriormente emitido*” calçada nos seguintes argumentos:

*“Como se extrai das manifestações encartadas aos autos, as Concessionárias agora alicerçam a sua tese em três principais linhas argumentativas: (i) a responsabilidade das Delegatárias seria apenas a de custear os 22 profissionais apontados no art. 11 do Anexo X; (ii) os valores oriundos da contratação da T.C.R.E Engenharia amoldam-se ao art. 15, §3º, do Anexo X, de forma que incumbiria ao IRM fazer frente a esses gastos; e (iii) haveria sobreposição de objeto contratual nas avenças firmadas pelo IRM com as empresas RPEOTTA e T.C.R.E Engenharia.*

*Pois bem. Conforme destacado no Parecer nº 21/2023/AGENERSA/PROC, o cerne da discussão centra-se no Anexo X do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2020, o qual funciona como regulamento para disciplinar o funcionamento do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) associado à prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água do Estado.*

*Dentro desse contexto, existe a estrutura do Centro de Controle Operacional – CCO, “unidade responsável pelo gerenciamento da operação de todo o Sistema de Macro Adução de Água*

*Tratada da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ)” (art. 2º, I, do Anexo X), que conta com as seguintes atribuições:*

*(...)*

*Compulsando o Anexo X, verifica-se que merece destaque o contido no art. 11, §9º:*

*§9º A remuneração dos profissionais que comporão o centro de controle e operação provisório e o CCO, inclusive daqueles indicados pelo ESTADO, assim como todos os custos e despesas da gestão desses centros, serão custeados exclusivamente pelas CONCESSIONÁRIAS, em partes iguais, respondendo cada qual pela fração de 1 /4 (um quarto) do valor total incorrido.*

*Essa previsão já faz cair por terra a primeira linha argumentativa construída pelas Concessionárias. É que, como se vislumbra, o dispositivo traz duas matrizes de responsabilidade financeira distintas para as Delegatárias neste âmbito: a remuneração dos profissionais que compõem o centro de controle provisório e o CCO, “assim como todos os custos e despesas da gestão desses centros”. A lógica é de cumulatividade, e não de alternatividade.*

*(...)*

*Com efeito, a contratação discutida nos autos não se trata de integração de novos profissionais ao CCO, o qual permanece com 22 (vinte e duas) pessoas - sendo duas delas indicadas pelo Estado e ocupantes das funções de gerência geral e coordenação técnica, conforme previsto no art. 11, caput e §1º, do Anexo X. A bem da verdade, cuida-se de contratação de serviço de assessoria técnica ao Instituto Rio Metrópole - a quem incumbe a gestão do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), compreendendo a gestão do SMA por meio do CCO.*

*Não por outra razão, portanto, a segunda linha de argumentação das Delegatárias acaba afastada: o contrato firmado com a T.C.R.E não significa pura e simplesmente contratação de mão de obra para o IRM, mas verdadeira prestação de serviço de assessoria.*

*Sendo assim, inaplicável, a nosso ver, o art. 15, §3º, do Anexo X, o qual acentua que “o INSTITUTO RIO METRÓPOLE arcará com o custeio de seus servidores e agentes eventualmente integrados na implantação e na operação do CCO”.*

*Já no que diz respeito à terceira linha de argumentação – a alegada coincidência parcial entre os objetos dos contratos com a T.C.R.E e com a RPEOTTA –, o Ilmo. Conselheiro-Relator, em razão da predominante faceta técnica do assunto, submeteu a questão à CASAN, setor desta autarquia que possui a expertise para fazer essa análise.*

*Nesse contexto, a Câmara Técnica pontuou, em seu Parecer Nº 78/2023/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI nº 54577816), que “não há sobreposição de responsabilidades entre as empresas R.PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e T.C.R.E ENGENHARIA LTDA, fato este que torna a execução de glosa de serviços do escopo da T.C.R.E não aconselhável, devido ao elevado risco de ocorrerem supressões de atividades que sejam precursoras ou predecessoras entre si”.*

*Diante disso, a conclusão exposta pelo corpo técnico desta Agência Reguladora conduz à derrocada do último pilar de sustentação da tese construída pelas Delegatárias.*

*Nesse passo, a discussão acaba repousando sobre um principal aspecto: definir se os pagamentos a serem feitos à T.C.R.E pelos serviços de apoio operacional ao IRM podem ser ou não enquadrados como custos e despesas da gestão do centro de controle e do CCO.*

*(...)*

*Ou seja, percebe-se que, de acordo com as informações prestadas pelos órgãos técnicos competentes, sem a contratação da empresa para prestar assessoria técnica ao IRM, simplesmente não é possível que o CCO – estrutura de vital importância para as adequadas atividades do Sistema de Funcionamento de Água – opere satisfatoriamente. Em outras palavras, sem os serviços da T.C.R.E Engenharia, estaria comprometida a própria gestão do CCO.*

*Sendo assim, parece-nos cabível, a priori, a interpretação de que os valores a serem despendidos em razão da Licitação IRM nº 005/2022 estão inseridos dentro dos custos e despesas da gestão dos centros – e que, portanto, devem ser suportados pelas Concessionárias, a teor do art. 11, §9º, do Anexo X. Por via direta de consequência, não haveria que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro, diante da previsão contratual acima mencionada.*

### **II.3. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO A NOVAS CONTRATAÇÕES**

*(...) Procuradoria da AGENERSA também manifesta seu entendimento de que é prudente e salutar o estabelecimento por esta Agência, no exercício de seu poder regulatório, de rito a ser cumprido previamente à contratação em situações análogas à colocada nos presentes autos, com a participação dos atores envolvidos.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Ante todo o exposto, entendemos que:*

(i) Os custos com a contratação da assessoria externa pelo IRM, a fim de tornar viável a operação do CCO, são de responsabilidade das Concessionárias, de acordo com o art. 11, §9º, do Anexo X do Edital de concorrência internacional nº 001/2020. Essa conclusão deriva das manifestações técnicas apresentadas ao longo do expediente;

(ii) Diante da previsão contratual nesse sentido, não há que se falar em direito a reequilíbrio econômico-financeiro pelos custos suportados pelas Concessionárias neste âmbito;

(iii) Não há atribuição ou expertise desta Procuradoria para investigar a fundo o objeto contratual e indicar se ali estão previstos apenas serviços que se amoldem completamente à matriz de responsabilidade financeira estipulada pelo art. 11, §9º, do Anexo X, de modo que se deve deferência aos setores técnicos;

(iv) É prudente e salutar o estabelecimento, pela AGENERSA, de rito a ser cumprido previamente à contratação em situações análogas, com a participação dos atores envolvidos.”

Por fim, todos os interessados foram instados a apresentar suas Razões Finais através do Ofício AGENERSA/CONS-02 N° 79/2023<sup>[34]</sup>, em atenção aos princípios que regem o Processo Administrativo, de modo que não reste cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa, essenciais à regularidade do processo.

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

[1] Documento Ofício IRM - Contratação da T.C.R.E - Doc. SEI nº 43292155  
[2] OFRJ 1760/2022 - Doc. SEI nº 43394632  
[3] Manifestação Casa Civil – Doc. SEI nº 43353625  
[4] Parecer nº 30/2022/IRM/PROC – Doc SEI nº 44124785  
[5] Doc SEI nº 45326191  
[6] Doc SEI nº 45558698  
[7] Doc SEI nº 45706503  
[8] Doc SEI nº 45620844  
[9] Parecer nº 21/2023/AGENERSA/PROC – Doc SEI nº 45866282  
[10] Promoção nº 02/2023 – ASA – Doc SEI nº 47370465  
[11] Doc SEI nº 47560029  
[12] Ofício IRM/DIRGI Nº13 – Doc SEI nº 48116020  
Ofício IRM/DIRGI Nº24 – 49215837  
Doc SEI nº 49308769  
[13] Doc. SEI nº 49461950  
[14] Carta Iguá OFRJ 0935/2023 – Doc SEI nº 49962845  
[15] Carta Rio+ 0103\_2023\_REG – Doc SEI nº 49963412  
[16] Parecer nº 08/23 – ASA – Doc SEI nº 50295664  
[17] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 43/2023 – Doc. SEI nº 51363995  
[18] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 47/2023 – Doc. SEI nº 51363827  
[19] Ofício IRM/DIRPP Nº21 – Doc SEI nº 51856385  
[20] Carta Iguá OFRJ 1320/2023 – Doc SEI nº 52138730  
[21] Carta Rio+ 0141/2023\_REG – Doc SEI nº 52135623  
[22] R1R4.JRG.2023/000035 | ED.ARJ.2023/001711 – Doc SEI nº 52487213  
[23] Doc. SEI nº 52501476  
[24] Doc. SEI nº 20405155  
[25] RIO4.JRG.2023/000144 | PRT.ARJ.2023/000539 – Doc. SEI nº 53657184  
[26] OFRJ 1466/2023 – Doc. SEI nº 53657976  
[27] Rio+ 0158/2023\_REG – Doc. SEI nº 53676570  
[28] Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 67/2023  
[29] Contrato IRM x T.C.R.E. Engenharia Ltda – Doc. SEI nº 53883469  
Contrato IRM x RPEOTTA Engenharia e Consultoria Ltda – Doc SEI nº 53884130  
[30] Ata de Reunião – Doc SEI nº 53263737  
[31] Ata - 10ª RI - item 3.3 – Doc. SEI nº 53982540

[32] Doc SEI nº 54044568

[33] Parecer nº 255/2023/AGENERSA/PROC – Doc. SEI nº 55842680

[34] Doc SEI nº 55908584

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/08/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56570865** e o código CRC **68F8E6EB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004148/2022

SEI nº 56570865

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 28/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/004148/2022**

**INTERESSADO: RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A., IGUÁ SANEAMENTO, CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1, CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4, INSTITUTO RIO METRÓPOLE**

Processo nº: SEI-220007/004148/2022  
Data de autuação: 25/11/2022  
Regulada: Iguá, Águas do Rio 01 e 04, Rio+ Saneamento e IRM  
Assunto: Ofício IRM - Contratação da Empresa T.C.R.E Ltda.  
Sessão Regulatória: 27/07/2023

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado ante a informação das Concessionárias Rio+ Saneamento e Iguá acerca da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrôpole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisório do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que o presente visa **analisar o questionamento das Reguladas acerca da responsabilidade de ressarcimento dos custos decorrentes da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia pelo IRM e as divergências de entendimento entre os vários atores envolvidos.**

Fundamentado nos Artigos 11, §9º; 15, §2º; e 22, §§1º e 2º do Anexo X dos Contratos de Concessão, o IRM respalda seu argumento de que as Concessionárias são responsáveis pelos custos da contratação em apreço, uma vez que se refere à implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) para o Sistema de Macroadução.

Nesse passo, os dispositivos supracitados dispõem que tanto a remuneração dos profissionais que irão compor o CCO, quanto os custos e as despesas da gestão desses centros serão custeados exclusivamente pelas Delegatárias, cabendo ao IRM, inclusive, com vistas a assegurar a gestão e a operação provisória e definitiva do sistema de fornecimento de água, por meio do CCO, valer-se da contratação de empresa ou entidade capacitada para tanto – custeada, também, pelas Concessionárias.

As Reguladas, por sua vez, entendem que, tendo em vista que o *caput* do Artigo 11 do Anexo X do Contrato de Concessão prevê expressamente que o CCO deverá ser composto por no máximo 22 (vinte e dois) profissionais, dispondo de 02 (dois) deles para exercer a função de gerência

geral/coordenação técnica, a contratação em tela, por se tratar de um serviço de assessoria à gestão do CCO, representaria um aumento no quadro dos profissionais previstos no citado Artigo, de forma que, sendo atribuída às Concessionárias a responsabilidade por tal custeio, restaria configurada hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos.

Importante ressaltar que **a natureza do tema em debate não perpassa apenas os agentes supracitados, mas engloba também todas as Concessionárias vencedoras das Concorrências Internacionais nº 01/2020 e nº 01/2021**, nas quais foram concedidas as Prestações Regionalizadas dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro dos Blocos 01, 02, 03 e 04.

Isso posto, em vista do ganho de eficiência processual e administrativa, o Conselho Diretor desta Reguladora aprovou o apensamento do Processo Regulatório nº SEI-220007/004179/2022 ao presente feito, bem como a inclusão da Águas do Rio 1 e 4 no rol de interessados, para prosseguimento, debates e estudos acerca do assunto.

Após um breve preâmbulo da questão em debate, a fim de se analisar todos os aspectos pertinentes ao tema para posterior decisão fundamentada deste Conselho-Diretor, o presente Voto será estruturado na forma que segue:

- I. Responsabilidades Contratuais do Instituto Rio Metr pole - IRM;**
- II. Contrata o da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.;**
- III. Suspens o da Execu o dos Servi os da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.;**
- IV. Das Atividades de Implanta o do CCO e a Contrata o de Empresas de Consultoria;**
- V. Responsabilidade Contratual pelos Valores Devidos   Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.;**
- VI. Cria o de Procedimentos Pr vios   Novas Contrata es.**

#### **I. Responsabilidades Contratuais do Instituto Rio Metr pole - IRM**

Como se sabe, o Artigo 10 do Anexo X dos Contratos de Concess o define que o Instituto Rio Metr pole   o ente respons vel pela gest o do SFA, e pela gest o do Sistema de Macroaduz o (SMA), por meio do CCO, al m do monitoramento e fornecimento de informa es sobre a qualidade e a quantidade de  gua entregue pela CEDAE  s Concession rias  guas do Rio 01 e 04, Rio+ Saneamento e Igu .

Importante pontuar que conforme o Artigo 2 , inciso I, do Anexo X dos Contratos de Concess o, **o CCO   a “unidade respons vel pelo gerenciamento da opera o de todo o Sistema de Macro Aduz o de  gua Tratada da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro”.**

Ainda no mesmo Artigo, em seus par grafos, observa-se que o instrumento concessivo tamb m atribui ao IRM tanto a gest o provis ria do SFA, quanto **a implanta o do CCO Definitivo, dentro do prazo de 03 (tr s) anos da assinatura dos Contratos**, conforme  1  do Artigo 10 do Anexo X dos Contratos.

Assim, para o cumprimento dessas responsabilidades, o Artigo 11 do mesmo instrumento, fixou - conforme já mencionado - que tanto o CCO Provisório como o Definitivo deveriam ser compostos por no máximo 22 (vinte e dois) profissionais, sendo 02 (dois) profissionais indicados pelo Estado para a função de gerência geral/coordenação técnica, e 05 (cinco) profissionais indicados por cada Concessionária, para exercer a função de operação técnica.

Já em relação à dinâmica de **implantação do CCO definitivo**, ficou estabelecido no Artigo 17 do mesmo Anexo X dos Contratos de Concessão que tal implementação se daria, em linhas gerais, em quatro etapas, a saber: **(i)** Modelagem; **(ii)** Projetos; **(iii)** Obras; e **(iv)** Comissionamento, a partir da contratação, pelo IRM, de empresas especializadas.

## II. Contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.

A **contratação** da T.C.R.E. Engenharia se deu pelo Processo Licitatório IRM nº 005/2022 (SEI-120228/000244/2021), cujo Termo de Referência, em seu Item 1, estabeleceu as diretrizes dos serviços a serem realizados pela assessoria técnica especializada. No mesmo item ficou estabelecido, ainda, que **as despesas da execução do referido contrato seriam abarcadas exclusivamente pelas Concessionárias**, em conformidade com os - já mencionados - Artigos 11, § 9º e Artigo 15, § 2º do Anexo X do Edital dos Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos 01, 02, 03 e 04.

Já a **justificativa** para a contratação da assessoria técnica, constante no Termo de Referência, em seu Item 02, foi fundamentada **nas responsabilidades inerentes ao IRM quanto à gestão do SFA e na necessidade de apoio técnico ao Instituto em todas as etapas de implantação do CCO**, assim como na obtenção de informações e auxílio na gestão das atividades durante as operações do CCO Provisório.

Assim, adicionalmente ao disposto no Termo de Referência e alegado ao longo da instrução processual, o IRM informou que tanto o CCO Provisório quanto o CCO Definitivo demandam operação 24 horas por dia, durante os 07 dias da semana, sendo, portanto, inviável a manutenção das suas atividades com apenas 02 profissionais na atividade gerencial, uma vez que os 20 funcionários indicados pelas Concessionárias trabalham em turnos e já têm suas atribuições profissionais definidas.

E seguiu, alegando que quanto a possibilidade de incorporação dos 20 funcionários das Reguladas para a gestão do CCO, entende que tal medida poderia gerar conflito de interesses e que a citada possibilidade foi, inclusive, afastada pelo Parecer Jurídico nº 07/2021-FAG, da Procuradoria Geral do Estado, ratificando, assim, **a necessidade de contratação da empresa de assessoria técnica**.

Desta forma, o Contrato de assessoria técnica com a T.C.R.E. Engenharia foi celebrado em 09 setembro de 2022. Confira-se, portanto, o objeto do referido Contrato:

*"A contratação de serviços de assessoria técnica ao Instituto Rio Metrópole (IRM), a fim de exercer as atividades de gerência e operação do Centro de Controle e Operação Provisório do Sistema de Fornecimento de Água (SFA), considerando a complementação do pessoal e das atividades fornecidas diretamente pela CEDAE e concessionárias dos serviços, abrangendo o apoio dos serviços de técnicos de engenharia e afins, apoio para a definição do projeto de serviços e sistemas computacionais, estrutura física de apoio complementar, especificações e dimensionamentos apontados no item 4 do Termo de Referência (TR), a ser executado no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses."*

Tem-se, ainda, os produtos contratados pelo Instituto Rio Metr pole, a serem entregues pela T.C.R.E. Engenharia, como segue:

- "1. PLANO DE TRABALHO;
2. RELAT RIOS MENSALIS envolvendo:
  - a. Gest o do Centro de Controle e Opera o Provis rio;
  - b. Gerenciamento de atividades t cnicas;
  - c. Gerenciamento de atividades computacionais;
  - d. Gest o do Sistema de Fornecimento de  gua (SFA);
  - e. Relat rio de Fornecimento de Equipamentos e Insumos;
  - f. Relat rio Gerencial para Medidao de Contrato;
3. BALANÇOS SEMESTRAIS E FINAL;
4. RELAT RIOS ESPECIALIZADOS."

### III. Suspens o da Execu o dos Servi os da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.

Em novembro de 2022, as Concession rias Rio+ Saneamento e Igu  encaminharam correspond ncia ao IRM,   Secretaria de Estado da Casa Civil e   AGENERSA, expressando sua **irresignac o quanto   obriga o de pagamento dos custos referentes   contrata o da T.C.R.E. Engenharia.**

Em suas argumenta es, as Reguladas alegaram, em s ntese, que a presta o do servi o de assessoria t cnica contratada pelo IRM, ao seu sentir, se trataria de complemento de m o de obra  s atividades atribu das exclusivamente ao Instituto, fugindo  s obriga es de custeio das Concession rias, dispostas nos Contratos de Concess o. Entendem, dessa forma, que n o seria cab vel a delega o de tais custos  s Reguladas, e caso esses custos fossem repassados, ensejariam recomposi o do equil brio econ mico-financeiro de cada concess o.

A  guas do Rio 1 e 4 argumentou que, conforme apregoa o  8  do Artigo 11 do Anexo X, a solu o disposta no instrumento concessivo para a contrata o de empresas ou entidades capacitadas estaria condicionada   demonstra o de op o menos onerosa, o que, no seu entendimento, n o foi feito. Acrescentou, ainda, que conforme previs o contratual, a quantidade de profissionais alocados para a opera o do CCO - tanto na fase provis ria, quanto definitiva - estaria limitada aos 22 profissionais indicados no Artigo 11 do Anexo X, podendo ser superada apenas em caso excepcional e justificadamente e finalizou, salientando que os custos relativos ao incremento da equipe profissional respons vel pelas atividades de gerenciamento deveriam ser providos pelo Estado, j  que se tratariam de custos novos, n o previstos na licita o.

J  a Igu  ressaltou que n o haveria nenhum dispositivo contratual que atribua, em suas palavras, "* s Concession rias a obriga o de arcar, de modo ilimitado, com custos relativos ao IRM*" e, ao comparar o Edital de Licita o com o Termo de Refer ncia do processo de contrata o da T.C.R.E., alegou que haveria uma falta de clareza acerca de para qual CCO - provis rio ou definitivo - serviria a assessoria t cnica contratada o que, no seu entendimento, indicaria uma tend ncia a perpetua o da contrata o da consultoria e, por consequ ncia, o aumento dos custos das Reguladas, que considera n o estarem previstos    poca da licita o.

A Secretaria de Estado da Casa Civil, ap s an lise do tema, considerou prudente decidir pela **suspens o das atividades do contrato da T.C.R.E. Engenharia** at  que houvesse manifesta o por

parte desta Reguladora acerca da legalidade da contratação em apreço, assim como quanto a possibilidade de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro das concessões e seus respectivos efeitos sobre as tarifas.

Assim, com fundamento na decisão da Casa Civil e no disposto no Inciso V do Artigo 16 do Anexo X, no qual estabelece que cabe à AGENERSA atuar como instância administrativa na resolução de conflitos entre as concessionárias e o IRM, o feito nos foi encaminhado para análise e decisão desta Agência.

Em contra argumentação ao decidido pela Casa Civil, o IRM esclareceu que a atividade de gestão deveria ser considerada em um sentido lato, ou seja, segregada em duas vertentes, uma sob o prisma da **gestão técnica/administrativa/estratégica** e que compreenderia a etapa de implantação do CCO Definitivo, e outra sob o prisma da **gestão operacional**, que compreenderia as atividades operacionais regulares.

Nesse passo, o IRM pontua que haverá suporte técnico da T.C.R.E. Engenharia no que diz respeito ao apoio operacional ao gerente geral e ao coordenador técnico, considerando que não cabe aos gestores fazerem levantamentos de dados, certificar os dados colhidos e emitir os respectivos laudos. Tal fato não representaria, no entanto, qualquer aumento de quadro, considerando que os profissionais indicados pelo Estado são, tão somente, os decisores operacionais do CCO.

Por fim, com base no exposto, o IRM concluiu que, ao seu sentir, **os custos de contratação da T.C.R.E. Engenharia seriam de responsabilidade das Concessionárias**, não havendo necessidade de suspensão das atividades de apoio à implantação do CCO.

Já em fase adiantada da instrução processual, por meio de correspondência encaminhada à AGENERSA, o IRM alertou que qualquer atraso na decisão quanto ao pagamento da T.C.R.E. Engenharia pelas Delegatárias representaria um risco ao cumprimento dos seus prazos estabelecidos no Anexo X para a efetiva implantação do CCO Definitivo, uma vez que **a prestação de serviços está suspensa desde 31/03/2023**.

#### **IV. Das Atividades de Implantação e Operação do CCO e a Contratação de Empresas de Consultoria**

Diante das questões trazidas ao feito e **em busca do melhor entendimento sobre as atividades inerentes ao CCO e a sua forma de execução**, as partes foram instadas a trazerem seus esclarecimentos sobre o quantitativo de pessoal e a eficiência da gestão do CCO.

Nesse passo, encaminhei Ofício à Secretaria de Estado da Casa Civil, ao Instituto Rio Metrópole e às Concessionária Rio+ Saneamento, Águas do Rio 1 e 4 e Iguá com os questionamentos apresentados a seguir:

*“(i) Se as Reguladas podem assegurar que os 22 (vinte e dois) profissionais (...) são suficientes para garantir o adequado funcionamento do CCO, inclusive no que se refere às funções de gerência e coordenação;*

*“(ii) Em caso de negativa do item anterior, qual solução se traduziria em alternativa menos onerosa aos Contratos, a fim de privilegiar uma gestão mais eficiente do Centro de Controle Operacional;*  
*e*

*“(iii) Que o IRM esclareça quais os limites entre as funções a serem exercidas pela Empresa*

Em resposta, o Instituto esclareceu que a **T.C.R.E. Engenharia teria duas linhas de trabalho**: uma relativa à implantação do CCO, que compreenderia as atividades de implantação dos sistemas de controle e medição, que devido as suas características de confiabilidade, atualidade, eficiência, segurança, qualidade, entre outras, seriam de responsabilidade da gestão técnica/administrativa/estratégica; e outra relativa à gestão operacional.

E seguiu, alegando que as atividades de gestão operacional se encontram descritas no Artigo 13 do Anexo X, e incluem funções como a aferição dos volumes consumidos, a elaboração de relatórios sobre a quantidade e a qualidade da água produzida e distribuída, além de definir as diretrizes operacionais a serem seguidas pelas equipes de operação das Concessionárias. O IRM acrescentou, ainda, que na contratação da T.C.R.E. Engenharia também estaria incluso o apoio operacional ao gerente geral e ao coordenador técnico, reforçando que **a T.C.R.E. Engenharia foi contratada com o objetivo de prestar ampla assessoria ao Instituto de forma imparcial, equidistante e neutra em relação a todas as Concessionárias, sem, contudo, representar aumento do quadro de pessoal.**

Por seu turno, as Concessionárias Águas do Rio 01 e 04 expressaram o entendimento de que desde o início da operação, em novembro de 2021, o CCO Provisório vem sendo operado, ao seu sentir, de forma adequada pelos 22 (vinte e dois) funcionários especificados no instrumento contratual, o que demonstraria que o contingente fixado no Anexo X seria suficiente para garantir o seu funcionamento.

Em nova manifestação, a Iguá questionou alguns pontos do contrato firmado com a T.C.R.E. Engenharia, por entender que haveria uma sobreposição de escopo com a contratação da Empresa R. Peotta Engenharia, fato que, no seu entendimento, configuraria um dispêndio desnecessário de recursos, razão pela qual apresentou uma análise comparativa dos instrumentos contratuais, concluindo que o objeto da contratação da T.C.R.E. Engenharia implicaria, em suas palavras, em dois tipos de produtos: um relativo ao apoio genérico ao IRM, que se confundiria com o próprio exercício das atividades típicas do Instituto e o outro que compreenderia as obra de implantação do CCO Definitivo, já contratadas junto à R. Peotta Engenharia.

Já a Rio+ Saneamento também afirmou que, ao seu sentir, os 22 profissionais seriam suficientes para garantir o adequado funcionamento do CCO no que diz respeito ao desempenho das funções de operação tática, argumentando que incumbiria ao próprio IRM alocar profissionais para o desempenho das atividades que entende ser de sua responsabilidade, seja indicando seus servidores ou agentes (pessoas físicas ou jurídicas), arcando com os respectivos custos, conforme §3º do Artigo 15 do Anexo X dos Contratos. Sugerindo, ainda, algumas alterações no Item 4 do Termo de Referência da Contratação da T.C.R.E. Engenharia, a fim de tornar, ao seu ver, menos onerosa para o Instituto.

Diante desse contexto, com posicionamentos tão antagônicos sobre as especificidades das atividades inerentes ao IRM e das suas contratadas, o conteúdo dos contratos da T.C.R.E. Engenharia e da R. Peotta Engenharia foram levados à apreciação da Câmara Técnica de Saneamento - CASAN, que - após a comparação dos seus escopos - entendeu que **os Contratos em apreço possuem "características e objetos distintos, ou seja, não se sobrepõe nem se confundem em suas respectivas atividades"**.

Em sua análise, a CASAN ressaltou, ainda, que **não seria aconselhável a glosa de serviços contratados da T.C.R.E. Engenharia "devido ao elevado risco de ocorrerem supressões de atividades que sejam precursoras ou predecessoras entre si, além de poder dificultar a fiscalização dos serviços contratados junto à Empresa R. Peotta por parte do IRM"**.

Na sequência, a Procuradoria desta Reguladora enfrentou o debate relativo aos argumentos das Concessionárias de aumento do quadro de profissionais *versus* as alegações do IRM de necessidade de apoio de assessoria técnica especializada, se filiando ao Instituto, no sentido de que **"o Contrato firmado com a T.C.R.E. Engenharia não significa pura e simplesmente contratação de mão de obra para o IRM, mas verdadeira prestação de serviço de assessoria"**.

Por fim, o jurídico trouxe questionamento sobre a alegação de sobreposição do escopo das atividades contratuais da T.C.R.E. Engenharia e da R. Peotta Engenharia, acompanhando o entendimento da CASAN, que dada a sua *expertise* técnica, opinando, portanto, pela inexistência de sobreposição de responsabilidades.

A Casa Civil, em manifestação final, também acompanhou o entendimento do IRM e dos órgãos técnico e jurídico da AGENERSA, no sentido de que **o escopo da T.C.R.E. Engenharia detém objetivo finalístico próprio e não se confunde com o redimensionamento da equipe de profissionais do CCO.**

Diante do exposto, considerando a manifestação harmônica dos órgãos técnico e jurídicos desta Reguladora, corroborada pela manifestação da Casa Civil, forçoso se faz concluir que a contratação da T.C.R.E. Engenharia não representa uma ampliação do quadro de profissionais, conforme fixado no Anexo X dos Contratos de Concessão.

Por oportuno, com base nas manifestações apresentadas pela CASAN, principalmente no que tange ao risco de descumprimento de prazos e obrigações contratuais do IRM, e, por consequência, comprometimento da gestão do SFA, recomendo ao Conselho-Diretor considerar que **não há sobreposição do escopo dos contratos da T.C.R.E. Engenharia e R. Peotta Engenharia.**

#### **V. Responsabilidade Contratual pelos Valores Devidos à Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda.**

No que se refere aos custos e despesas inerentes à implantação e ao funcionamento do CCO, vale mencionar que o §3º do Artigo 15, único comando normativo do Anexo X que atribui custos ao IRM, determina, para o mesmo, a responsabilidade de custeio dos seus funcionários e de agentes eventualmente integrados nas etapas de implantação e operação do CCO. Em contrapartida, o § 2º do Artigo 15 do Anexo X leciona que **todos os custos e despesas relativos à contratação de empresa capacitada para a implantação do CCO, pelo IRM, bem como todas as despesas operacionais incidentes, deverão ser custeadas pelas Reguladas durante toda a concessão.**

Visando elucidar se a presente contratação se incluiria no conceito de custos e despesas inerentes ao CCO e a fim de melhor avaliar a responsabilidade dos custos envolvidos, a Procuradoria desta Agência solicitou esclarecimentos adicionais sobre a necessidade de contratação da consultoria especializada pelo Instituto.

O IRM, por sua vez, manteve seu posicionamento, evocando os Artigos 11 § 9º e 22, §§ 1º e 2º do Anexo X e, mais uma vez, reforçou o custeamento exclusivo por parte das Concessionárias quanto ao pagamento da T.C.R.E. Engenharia.

Em defesa dos seus argumentos, as Concessionárias ponderaram que a contratação da T.C.R.E. Engenharia representaria um aumento da equipe gerencial, de responsabilidade do Estado e que teria sido realizada com o objetivo de suprir uma falha no dimensionamento dos Contratos de Concessão, constituindo, portanto, um **evento de desequilíbrio contratual**, em suas palavras, "*inexistindo obrigação da Concessionária em arcar com os custos de sua contratação*", e caso tal obrigação fosse revertida para as Delegatárias, seria necessária a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Instadas a se manifestarem, em sentido oposto ao apresentado pelas Reguladas, a CAPET e CASAN entenderam como adequado o pagamento pelas Concessionárias dos serviços da T.C.R.E. Engenharia, contratada pelo IRM, tendo em vista sua previsão contratual e, ainda com base no mesmo fundamento, recomendaram o **indeferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão**.

Por se tratar de tema pertinente à concorrência internacional das novas concessões de saneamento, realizadas no âmbito do Governo Estadual nos anos de 2020 e 2021 e cuja modelagem resultou nas regras definidas nos Contratos e seu respectivo Anexo X - Regramento do Sistema de Fornecimento de Água - o feito foi levado à apreciação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE, que trouxe aos autos elementos elucidativos acerca das discussões sobre a responsabilidade dos custos quando do processo licitatório supracitado, conforme trecho reproduzido a seguir:

*"(...) Caso se opte pela contratação de empresas para gestão do CCO:*

*(i) Como será selecionada a contratada? Será contratada pelo Instituto Rio Metrópole por licitação de menor preço?*

**Resposta:** *O CCO será contratado pelo Instituto Rio Metrópole.*

*(ii) Quem arcará com a sua remuneração? Se as Concessionárias forem custear, precisarão anuir com os valores? Em caso negativo à anuência das Concessionárias, o qual será o limite de valor para custeio pela Concessionária? Veja-se que a precificação das propostas comerciais de maneira adequada, isonômica e sem assimetrias informacionais depende da fixação de um limite de valor para a contratação em questão.*

**Resposta:** *A remuneração da contratada será arcada pelas Concessionárias, de acordo com o §2º, art. 15 do Anexo X ao Contrato de Concessão. O valor da contratação dependerá do resultado do procedimento licitatório a ser realizado pelo Instituto Rio Metrópole, não havendo um limite pré-estabelecido.*

*(iii) Os pagamentos à contratada serão vinculados a seu desempenho? Quem será responsável por fiscalizar a contratada?*

*Poderá haver verificador independente? Em caso positivo, endentemos que o custeio do verificador independente deverá ser computado para fins de se aferir se a contratação de empresa é a "solução menos onerosa" para operação do CCO – está correto o entendimento?*

**Resposta:** *O acompanhamento da prestação dos serviços da contratada será realizado pelo Instituto Rio Metrópole e pelo Conselho do SFA. A eventual contratação de um verificador independente pode ser aprovada pelo Conselho do SFA, sendo computado o custo desta contratação na aferição da solução menos onerosa."*

E, em parecer conclusivo, a PGE frisou que as questões em debate se tratam de "*conceitos técnicos não-jurídicos de gestão de centros operacionais de saneamento básico*", e que em diversos pronunciamentos dos órgãos que detém a *expertise* técnica sobre o assunto - a saber, IRM e AGENERSA - restou evidente a defesa da responsabilização das Concessionárias pelo pagamento à T.C.R.E. Engenharia, com a justificativa da necessidade de tal assessoramento técnico para viabilizar o adequado funcionamento do CCO. Concluiu, portanto, **que inexistiu irrazoabilidade na aplicação do posicionamento técnico emanado, até porque o instrumento contratual é redundante no que se refere ao pagamento pelas Reguladas de todos os custos e despesas com o CCO**.

Diante das divergências de entendimento e buscando uma solução consensual entre as partes, na qualidade de Conselheiro-Relator, solicitei uma Reunião de Mediação e Conciliação entre o IRM e as Concessionárias, contando, também, com a participação da Casa Civil. Entretanto, em que pese

as tratativas, as partes mantiveram suas posições originais sobre a responsabilidade dos custos envolvidos, não sendo possível se chegar a um arranjo conciliatório.

Sobre as discussões relativas aos custos com a contratação da T.C.R.E Engenharia, a Procuradoria da AGENERSA esclareceu que a discussão se refere a duas matrizes de responsabilidade financeira distintas, uma sobre a remuneração dos 22 profissionais que integram o CCO e a outra em relação a 'todos os custos e despesas' do CCO, concluindo que a "*lógica é de cumulatividade, e não de alternatividade*". E, com fundamento no Anexo X dos Contratos, destacou que conforme pronunciamentos técnicos e jurídicos anteriores, a contratação da Empresa é condicionante para a eficácia na gestão do CCO, que, por sua vez, viabilizará a gestão do SFA.

Por fim, o jurídico opinou pela **reponsabilidade das Reguladas no custeio da contratação em tela**. E, ainda seguindo a mesma lógica, se baseando nas disposições contratuais contidas no Artigo 11, § 9º, do Anexo X e em deferência aos enunciados técnicos ao longo da instrução processual, opinou pelo **indeferimento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro**.

Importante pontuar, ainda, que em sede de Razões Finais, as Reguladas - Iguá, Rio+ Saneamento e Águas do Rio 1 e 4 - repisaram seus argumentos. E a Secretaria de Estado da Casa Civil sintetizou seu entendimento por meio dos tópicos. Confira-se:

*“Da leitura dos documentos acostados ao presente regulatório, notadamente nos pareceres técnicos operacionais e jurídicos, é possível firmar o seguinte entendimento:*

*(i) Todos os custos com a implementação do CCO são de responsabilidade das Concessionárias, de acordo com o art. 15, §2º do Anexo X, dos Contratos de Concessão oriundos do Edital de concorrência internacional nº 001/2020;*

*(ii) A contratação da assessoria externa pelo IRM, faz parte da implementação do CCO, que, diga-se de passagem, detém objetivo finalístico próprio, serve para tornar viável sua operação e não se confunde com aumento de pessoal do IRM de acordo com a interpretação dada pelos pareceres técnicos e jurídicos sobre o art. 11, §9º, do Anexo X, quais acompanham-se;*

*(iii) Não há lastro para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro pelos custos suportados pelas Concessionárias neste âmbito, ante a previsão contratual das despesas aqui tratadas;*

*(iv) Em atenção ao Princípio Colaborativo, bem mencionado no Parecer Jurídico nº 07/2021-FAG (20405155) da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, é prudente e salutar o estabelecimento, pela AGENERSA, de rito a ser cumprido previamente à contratação em situações análogas, com a participação dos atores envolvidos.*

*Nesse sentido, concorda-se com a conclusão exarada pela AGENERSA ao final do presente expediente, que sob o ponto de vista hermenêutico contratual, corrobora com o entendimento acima exposto.*

*Não obstante a inconformidade das Concessionárias mencionadas, o debate técnico foi importante para elucidar os pontos controvertidos de maneira lógica e trouxe clareza ao debate. Isso tudo sem prejuízo da realização de novas considerações que sejam realizadas e pactuadas pelas partes ao longo da execução do contrato, respeitando-se os dispositivos contratuais e a eficiência da operação”.*

Diante do exposto, com base nas disposições contratuais, acompanho o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria da AGENERSA, da Casa Civil e da PGE e considero justo e legítimo responsabilizar as Concessionárias Iguá, Rio+ Saneamento e Águas do Rio 1 e 4 pelos custos de contratação da T.C.R.E. Engenharia, sem que enseje em reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, ante todo o respaldo contratual, já exaustivamente debatido nas razões do presente Voto.

## VI. Criação de Procedimentos Prévios à Novas Contratações

Considerando que ao longo da instrução processual diversas partes envolvidas se queixaram quanto à falta de informação e oportunidade de participação nas etapas do processo que precederam a contratação da T.C.R.E. Engenharia; considerando a recomendação da PGE, para que "*em casos afins, haja ampla e prévia discussão com os demais atores envolvidos no Contrato de Concessão a fim de alcançar, na medida do possível, consenso*"; considerando, ainda, a sugestão da representante da Casa Civil durante a Reunião de Conciliação e Mediação realizada nesta Agência, quanto a necessidade de elaboração de Instrução Normativa elencando procedimentos a serem adotados previamente à novas contratações; e considerando, por fim, o pronunciamento da Procuradoria desta Agência, salientando a importância de estabelecimento de um "*rito a ser cumprido previamente à contratação em situações análogas*", entendendo pela necessidade de abertura de processo específico para a elaboração de Instrução Normativa nesse sentido.

Como **diretrizes basilares para a elaboração da Instrução Normativa** em voga, entendo que as discussões sobre as contratações do IRM deveriam ser pautadas e formalizadas em três instâncias administrativas, a saber:

*A uma*, seria avaliada a pertinência do conteúdo técnico, desta forma, os temas seriam discutidos no âmbito do Grupo de Trabalho composto por técnicos das Concessionárias e do IRM. *A duas*, em complemento, o assunto deveria ser levado às reuniões do SFA, onde seriam avaliadas às questões relativas aos custos envolvidos. E, após a avaliação da pertinência da contratação, a decisão sobre a aprovação do contrato seria obtida na reunião periódica do SFA. *A três*, como etapa final, se houverem partes irredutíveis com o resultado obtido, estas poderiam recorrer, como instância definitiva, à AGENERSA.

Diante do exposto, em sintonia com o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria da AGENERSA, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Manter o entendimento disposto nos Artigos 11, §9º; 15, §2º; e 22, §§1º e 2º do Anexo X dos Contratos de Concessão, no que se refere à obrigação das Concessionárias Iguá, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento relativas ao custeio da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisório do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro;
2. Entender que a contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM não enseja reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias Iguá, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento;
3. Determinar o pagamento imediato, pelas Concessionárias Iguá, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento, dos serviços prestados pela Empresa T.C.R.E Engenharia Ltda. e a imediata retomada das atividades da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. junto ao Instituto Rio Metrópole - IRM;
4. Determinar a abertura de processo específico para elaboração de Instrução Normativa, atentando para as diretrizes traçadas nas razões deste Voto, com vistas a padronizar os procedimentos a serem adotados nas contratações subsequentes,

referentes ao Sistema de Fornecimento de Água (SFA).

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/08/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56571916** e o código CRC **DFFBF821**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004148/2022

SEI nº 56571916



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 27 DE JULHO DE 2023**

**Iguá, Águas do Rio 01 e 04, Rio+ Saneamento e IRM - Ofício IRM - Contratação da Empresa T.C.R.E. Ltda..**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/004148/2022**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Manter o entendimento disposto nos Artigos 11, §9º; 15, §2º; e 22, §§1º e 2º do Anexo X dos Contratos de Concessão, no que se refere à obrigação das Concessionárias Iguá, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento relativas ao custeio da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisório do Sistema de Fornecimento de Água (SFA) da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro;

**Art. 2º.** Entender que a contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM não enseja reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias Iguá, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento;

**Art. 3º.** Determinar o pagamento imediato, pelas Concessionárias Iguá, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento, dos serviços prestados pela Empresa T.C.R.E Engenharia Ltda. e a imediata retomada das atividades da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. junto ao Instituto Rio Metrópole - IRM;

**Art. 4º.** Determinar a abertura de processo específico para elaboração de Instrução Normativa, atentando para as diretrizes traçadas nas razões deste Voto, com vistas a padronizar os procedimentos a serem adotados nas contratações subsequentes, referentes ao Sistema de Fornecimento de Água (SFA);

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/07/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 31/07/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/08/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/08/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **56571966** e o código CRC **E5F2C7DD**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004148/2022

SEI nº 56571966

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

	201 - 2.000	1.5162
	2.001 - 10.000	1.2217
	10.001 - 50.000	0.8166
	50.001 - 100.000	0.6588
	100.001 - 300.000	0.4893
	300.001 - 600.000	0.2891
	600.001 - 1.500.000	0.2836
	1.500.001 - 3.000.000	0.2694
	acima de 3.000.000	0.2200
Barrilhista	0 - 200	0.4281
	201 - 2.000	0.2718
	2.001 - 10.000	0.2476
	10.001 - 50.000	0.2132
	50.001 - 100.000	0.2001
	100.001 - 300.000	0.1860
	300.001 - 600.000	0.1693
	600.001 - 1.500.000	0.1695
	1.500.001 - 3.000.000	0.1674
	acima de 3.000.000	0.1630
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40)$ 2,8 26,81 IGP-M0 Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	

Notas:  
 - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;  
 - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;  
 - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.  
 Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
 Conselheiro-Presidente  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
 Conselheiro-Relator

Id: 2499475

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4615 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003641/2023, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/08/23	
Custo GLP Res.	13,06470	
Custo GLP Ind.	13,06470	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMO-Faixa de Consumo DOR	Tarifa Limite	
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única	18,1454
Industrial	faixa única	17,7826

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
 Conselheiro-Presidente-Relator  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
 Conselheiro  
**RAQUEL TREVIZAM**  
 Vogal

Id: 2499468

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4607 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RECURSO ADMINISTRATIVO, DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.445/2022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela PROLAGOS em face da Deliberação AGENERSA nº 4.445/2022, porque tempestivo, para, em preliminar, rejeitar as alegações recursais e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023  
**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
 Conselheiro-Presidente  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
 Conselheiro-Relator

Id: 2499465

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4606 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIAS IGUÁ, ÁGUAS DO RIO 01 E 04, RIO+ SANEAMENTO E IRM - OFÍCIO IRM - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA T.C.R.E. LTDA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004148/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Manter o entendimento disposto nos Artigos 11, §9º; 15, §2º; e 22, §§1º e 2º do Anexo X dos Contratos de Concessão, no que se refere à obrigação das Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4616 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2023).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003767/2023, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/08/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/08/2023
Custo do Gás Residencial Comercial	1,94936
Custo do Gás Industrial	2,37220
Custo do Gás Vidreiro	2,08926
Custo do Gás Demais	2,32140

Rio+ Saneamento relativas ao custeio da contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM, para a prestação do serviço de assessoria técnica à gestão do centro de controle provisório do Sistema de Fomento de Água (SFA) da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Entender que a contratação da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. pelo Instituto Rio Metrópole - IRM não enseja reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão das Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento.

Art. 3º - Determinar o pagamento imediato, pelas Concessionárias Igua, Águas do Rio 01 e 04 e Rio+ Saneamento, dos serviços prestados pela Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. e a imediata retomada das atividades da Empresa T.C.R.E. Engenharia Ltda. junto ao Instituto Rio Metrópole - IRM.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para elaboração de Instrução Normativa, atentando para as diretrizes traçadas nas razões deste Voto, com vistas a padronizar os procedimentos a serem adotados nas contratações subsequentes, referentes ao Sistema de Fomento de Água (SFA).

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
 Conselheiro-Presidente  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro-Relator  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
 Conselheiro

Id: 2499464

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4609 DE 27 DE JULHO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - OFÍCIO Nº 250/2020-MPP/PRMSPA/GA02 - PROCEDIMENTO Nº 1.30.009.000338/2019-13 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL-PRM-SPARJ0002462/2020.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000673/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, até a data do Parecer da Câmara Técnica (09/05/2022), vinha cumprindo satisfatoriamente os itens 1 e 3 das recomendações do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão à Revisão Tarifária da Concessionária Águas de Juturnaiba, em curso nesta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a SECEX remeta a presente Decisão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
 Conselheiro-Presidente  
**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
 Conselheiro-Relator  
**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
 Conselheiro  
**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
 Conselheiro  
**RAQUEL TREVIZAM**  
 Vogal

Id: 2499467